



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 276/XIII/1.ª – CACDLG/2019

Data: 27-03-2019

NU: 628422

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1104/XIII/4.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1104/XIII/4.ª (BE) – “Altera a composição do Conselho Nacional de Bombeiros, possibilitando a representação da Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio)”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 27 de março de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1104/XIII/4ª (BE)

ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE BOMBEIROS, POSSIBILITANDO A REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS (3.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 73/2013, DE 31 DE MAIO)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 1 de fevereiro de 2019, o Projeto de Lei nº 1104/XIII/4ª - “Altera a composição do Conselho Nacional de Bombeiros, possibilitando a representação da Associação Portuguesa dos bombeiros voluntários (3.ª alteração ao decreto-lei nº 73/2013, de 31 de maio)”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 5 de fevereiro de 2019, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em 6 de fevereiro p.p., solicitou pareceres à ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(recebido em 14 de fevereiro), à ANBP - Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais (recebido em 26 de fevereiro); à APBV - Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários (recebido em 18 de fevereiro), à LBP - Liga dos Bombeiros Portugueses (recebido em 25 de fevereiro) e à ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda sustenta a apresentação da sua iniciativa com base na natureza das atribuições conferidas ao Conselho Nacional dos Bombeiros, órgão consultivo do Governo e da ANPC em matéria de bombeiros (n.º 4 do artigo 10.º, do Decreto-lei n.º 73/2013, de 31 de maio - Aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil), onde se encontram representados, a título permanente, quer a Liga de Bombeiros Portugueses, quer a Associação de Bombeiros Profissionais.

Na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, o Bloco de Esquerda considera “que o debate e as propostas sobre o exercício de qualquer atividade devem ouvir todas as vozes que tenham conhecimento das circunstâncias concretas em que essa mesma atividade é exercida, já que só assim se garante uma efetiva representatividade”.

E neste sentido, os proponentes entendem que o atual diploma que enquadra esta matéria possui uma lacuna, não prevendo a representação da Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários (APBV).

A APBV, no entendimento dos proponentes, “tem vindo a desempenhar – mesmo sem ser reconhecida no Conselho Consultivo - um papel essencial na emissão de diversos pareceres e contributos, tendo, sempre que solicitado, contribuído para o processo legislativo”.

O BE declara na sua exposição de motivos que se pretende com este projeto de lei “dar mais um passo no aprofundar da democracia, especificamente nas questões que dizem respeito a todos/as os/as bombeiros/as, garantindo a representação permanente dos bombeiros voluntários neste órgão consultivo”.

Assim, o BE propõe a alteração da atual composição do Conselho Nacional dos Bombeiros, prevista no artigo 10º, nº 4, do Decreto-lei n.º 73/2013, de 31 de maio, passando a fazer



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

parte integrante, a título permanente, o Presidente da Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários (APBV).

c) Enquadramento legal

Com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprovou a Lei de Bases da Proteção Civil, foi redefinido o sistema de proteção civil, assumindo a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) um papel fundamental no âmbito do planeamento, coordenação e execução da política de proteção civil.

A Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), enquanto estrutura orgânica, foi criada através do Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de outubro, que veio proceder à reestruturação do Serviço Nacional de Bombeiros e Proteção Civil, o qual, por sua vez, resultou da fusão do Serviço Nacional de Proteção Civil, Serviço Nacional de Bombeiros e Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais.

Em 2012, a ANPC viu as suas atribuições alargadas, aquando da extinção do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE) integrando as respetivas competências nesta Autoridade e, em 2014, no seguimento do processo de extinção da Empresa de Meios Aéreos (EMA), passou também a ter atribuições na área da gestão dos meios aéreos pertencentes ao Ministério da Administração Interna.

O Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, aprovou a atual lei orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), tendo sido alterado posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, e Decreto-Lei n.º 21/2016, de 24 de maio.

De acordo com o previsto no diploma que estabelece a atual orgânica da ANPC (n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, do DL n.º 73/2013, de 31 de maio), o Conselho Nacional de Bombeiros é um órgão consultivo do Governo e da ANPC em matéria de bombeiros, sendo presidido pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Ao Conselho compete emitir parecer sobre as seguintes matérias (n.º 4 do artigo 10.º):

- Programas de apoio a atribuir a associações humanitárias de bombeiros e a corpos de bombeiros;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Definição dos critérios gerais a observar nas ações de formação do pessoal dos corpos de bombeiros;
- Definição dos critérios gerais a observar na criação de novos corpos de bombeiros e respetivas secções, bem como da sua verificação em concreto;
- Definição das normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros;
- Definição das normas a que deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade;
- Os projetos de diplomas relativos à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do sector;
- Outros assuntos, relacionados com a atividade dos bombeiros, quando solicitado pelo presidente.

Nas reuniões do Conselho e quando o presidente o considerar conveniente, podem ser convidadas a participar outras entidades com relevante interesse para as matérias em consulta (v. n.º 3 do artigo 10.º).

O Conselho Nacional de Bombeiros tem atualmente dez membros, sendo a sua composição a seguinte:

- O presidente da ANPC;
- O diretor nacional de bombeiros da ANPC;
- O presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- O diretor-geral da Administração Local;
- O presidente da Escola Nacional de Bombeiros;
- O diretor do Instituto de Socorros a Náufragos;
- Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- O presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses;
- O presidente da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relativamente à composição atual do Conselho Nacional de Bombeiros cumpre destacar que, atualmente, inclui dois presidentes de associações de bombeiros: o presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses e o presidente da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Quanto às questões de ordem constitucional que eventualmente podem ser suscitadas quanto ao objeto destas duas iniciativas legislativas, porquanto incidem na alteração de uma lei orgânica de uma entidade que constitui um serviço central de natureza operacional, da administração direta do Estado, remete-se para as observações constantes da Nota Técnica elaborada pelos serviços, págs. 3 e 4. (em anexo).

No entanto, não pode deixar de se fazer referência que o Conselho de Ministros, no passado dia 28 de fevereiro, aprovou a versão final do Decreto-Lei que estabelece a nova orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) que vem precisamente substituir o atual modelo de emergência e proteção civil, corporizado na ANPC.

Considerando que o referido diploma, à data da elaboração do presente Relatório e Parecer, aguarda promulgação pelo Senhor Presidente da República e posterior publicação em Diário da República, afigura-se extemporânea a pretensa alteração orgânica que o projeto de lei em análise ora propugna, sob pena de quando o atual processo legislativo estiver concluído a atual lei orgânica da ANPC se encontrar revogada.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1104/XIII/4ª (BE) que visa alterar a composição do Conselho Nacional de Bombeiros, possibilitando a representação neste órgão da Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Com esta iniciativa legislativa o BE propõe a alteração do artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-lei n.º 73/2013, de 31 de maio, que “Aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil”, no sentido do Presidente da Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários (APBV) passar a integrar o Conselho Nacional de Bombeiros.

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1104/XIII/4ª (BE), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 27 de março de 2019

A Deputada Relatora

(Emília Cerqueira)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 669/XIII/3.ª (PAN)

Altera a composição do Conselho Nacional de Bombeiros, regulada pelo Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio

Data de admissão: 28 de novembro de 2017

Projeto de Lei n.º 1104/XIII/4.ª (BE)

Altera a composição do Conselho Nacional de Bombeiros, possibilitando a representação da Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio)

Data de admissão: 5 de fevereiro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Consultas e contributos**
- V. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Cidalina Lourenço Antunes (DAC); Rafael Silva e Lurdes Sauane (DAPLEN) e Maria Leitão (DILP)

Data: 28 de fevereiro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

As iniciativas legislativas em apreço, [Projeto de Lei n.º 669/XIII/3.ª \(PAN\)](#) e [Projeto de Lei n.º 1104/XIII/4.ª \(BE\)](#), visam ambas alterar a atual composição do Conselho Nacional dos Bombeiros, órgão que faz parte da estrutura organizacional da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), de modo a dele passar a fazer parte integrante, a título permanente, a Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários (APBV).

Os proponentes, Deputado Único Representante de um Partido (DURP) do Pessoas-Animais-Natureza e o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda sustentam a apresentação das suas iniciativas com base na natureza das atribuições conferidas ao Conselho Nacional dos Bombeiros, um conselho consultivo responsável pela emissão de pareceres em matéria de bombeiros (n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio - *Aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil*), onde se encontram representados, a título permanente, quer a Liga de Bombeiros Portugueses, quer a Associação de Bombeiros Profissionais, mas não a Associação de Bombeiros Voluntários, o que consideram uma lacuna do mencionado Decreto-Lei que propõem agora corrigir.

Relembra o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que a APBV «tem vindo a desempenhar um papel essencial na emissão de diversos pareceres e contributos, tendo, sempre que solicitado, contribuído para o processo legislativo», e, no mesmo sentido, o DURP do Pessoas-Animais-Natureza refere que «...pela importância e abrangência do seu trabalho, [a APBV] poderá contribuir seguramente para uma melhor prossecução das atribuições do Conselho», pelo que a sua participação permanente no Conselho, em pé de igualdade com a Associação dos Bombeiros Profissionais, é congruente e vantajosa.

De interesse para a apreciação da iniciativa é a natureza do Conselho Nacional de Bombeiros, **um órgão consultivo do Governo e da ANPC, presidido pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna**¹, cujo **regulamento de funcionamento está sujeito à homologação do membro do governo responsável pela área da administração interna**, de acordo com o artigo 10.º do acima referido Decreto-Lei.

Deste modo, a iniciativa ao pretender alterar a composição do Conselho Nacional de Bombeiros, tem por efeito direto mexer no modelo organizacional e funcional da ANPC - «um **serviço central** de natureza **operacional**², **da administração direta do Estado**, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, com a missão de planear, coordenar e executar a *política de proteção civil* e de superintendência da atividade dos bombeiros» - por via da qual, influencia igualmente, embora de forma indireta, a organização do Governo.

Perante tal facto, poderá questionar-se se a matéria objeto da presente iniciativa não se insere no âmbito da reserva de competência legislativa do Governo plasmada no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), uma vez que a «intenção fundamental da norma é acentuar a “autonomia funcional-institucional do órgão, enquanto a ele e só a ele compete decidir da estrutura e orgânica que entende ser mais adequada à prossecução da sua política”.»³

Na verdade “a letra do n.º 2 do artigo 198.º da CRP permite abarcar, atendendo à natureza complexa do Governo, “as seguintes matérias: organização e funcionamento do Governo...compreendendo o domínio da tradicional *lei orgânica do Governo*; organização e funcionamento do Governo através dos seus órgãos singulares, integrando a matéria respeitante às designadas *leis orgânicas dos Ministérios*; e a

¹ O presidente pode pedir ao Conselho que se pronuncie sobre quaisquer outros assuntos, relacionados com a atividade dos bombeiros, segundo o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio.

² Alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna – Decreto-Lei n.º 126-B/2011 de 29 de dezembro de 2011.

³ Anotação ao n.º 2 do artigo 198.º, pág. 703, Constituição Portuguesa Anotada, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Coimbra Editora, 2006.

organização e funcionamento do Governo em termos colegiais através do Conselho de Ministros...leitura que se harmoniza com a integração dos ministérios – que integram um conjunto de **serviços** e organismos **centrais**», regionais e locais – na estrutura complexa do Governo».

Por outro lado, não se pode ignorar que a autonomia funcional-institucional do Governo coexiste com a competência político-legislativa e fiscalizadora da Assembleia da República, e nessa medida, há que ter presente que é a ideia de auto-organização do Governo e não a característica do Governo enquanto órgão superior da Administração Pública que subjaz à ração do n.º 2 do artigo 198.º da CRP, sendo por isso defensável que apenas é de incluir na reserva de competência legislativa do Governo a sua organização interna (a orgânica do Governo) e o seu funcionamento (o regimento do Conselho de Ministros).

Todavia, o âmbito da reserva de competência legislativa do Governo prevista no n.º 2 do artigo 198.º da CRP é controverso, pelo que, em caso de dúvida, sempre se poderia inserir a matéria objeto da iniciativa no âmbito da competência legislativa concorrente. Nesse sentido, por força do princípio da conformidade funcional e do princípio da preeminência legislativa da Assembleia da República resultante do princípio da representação democrática, a apresentação da presente iniciativa encontraria guarida.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio](#), aprovou a orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), tendo sido alterado pelo [Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro](#), e [Decreto-Lei n.º 21/2016, de 24 de maio](#).

Segundo o preâmbulo do mencionado diploma, «o modelo de organização da Autoridade Nacional de Proteção Civil, (...) tem-se demonstrado, na sua generalidade, adequado para assegurar as suas missões e atribuições. Não obstante, importa introduzir alguns ajustamentos orgânicos por forma a garantir uma maior eficiência e eficácia dos diferentes serviços que compõem esta organização, adequando a sua estrutura às necessidades atuais». Assim sendo, o novo diploma visou dotar a ANPC

de uma «estrutura orgânica mais flexível, menos burocrática e com processos de decisão mais expeditos, libertando recursos» que podem passar ser «alocados às diversas áreas de atuação da ANPC, permitindo uma resposta aos desafios diários e assegurando uma gestão mais eficiente de acidentes graves e catástrofes, tendo em vista a prevenção dos mesmos».

A primeira alteração teve por objetivo garantir a prossecução pela ANPC das atribuições que vinham sendo asseguradas pela Empresa de Meios Aéreos, S. A., na sequência da sua extinção, tendo procedido à alteração dos artigos 2.º, 7.º, 8.º, 12.º, 14.º e do anexo, ao aditamento do artigo 31.º-A - *Continuidade da aeronavegabilidade* e à revogação da alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º, da alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º e do artigo 15.º; enquanto a segunda modificação teve apenas como fim alargar a possibilidade de recrutamento excecional transitório, alterando para o efeito a redação do artigo 30.º

Nos termos do artigo 1.º a Autoridade Nacional de Proteção Civil é um serviço central, da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio. A sua missão consiste em planear, coordenar e executar a política de proteção civil, designadamente na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, de proteção e socorro de populações e de superintendência da atividade dos bombeiros, bem como assegurar o planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência com vista a fazer face a situações de crise ou de guerra (n.º 1 do artigo 2.º).

No âmbito das atividades dos bombeiros previstas no n.º 4 do artigo 2.º, a ANPC prossegue, em todo o território nacional, as seguintes atribuições:

- Orientar, coordenar e fiscalizar a atividade dos corpos de bombeiros;
- Promover e incentivar a participação das populações no voluntariado e todas as formas de auxílio na missão das associações humanitárias de bombeiros e dos corpos de bombeiros;
- Assegurar a realização de formação dos bombeiros portugueses e promover o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros;

- Assegurar a prevenção sanitária, a higiene e a segurança do pessoal dos corpos de bombeiros bem como a investigação de acidentes em ações de socorro.

De acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, o Conselho Nacional de Bombeiros é um órgão consultivo do Governo e da ANPC em matéria de bombeiros, sendo presidido pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Ao Conselho compete emitir parecer sobre as seguintes matérias (n.º 4 do artigo 19.º):

- Programas de apoio a atribuir a associações humanitárias de bombeiros e a corpos de bombeiros;
- Definição dos critérios gerais a observar nas ações de formação do pessoal dos corpos de bombeiros;
- Definição dos critérios gerais a observar na criação de novos corpos de bombeiros e respetivas secções, bem como da sua verificação em concreto;
- Definição das normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros;
- Definição das normas a que deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade;
- Os projetos de diplomas relativos à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do sector;
- Outros assuntos, relacionados com a atividade dos bombeiros, quando solicitado pelo presidente.

Nas reuniões do Conselho e quando o presidente o considerar conveniente, podem ser convidadas a participar «outras entidades com relevante interesse para as matérias em consulta» (n.º 3 do artigo 10.º).

O Conselho Nacional de Bombeiros tem atualmente dez membros, sendo a sua composição a seguinte:

- O presidente da ANPC;
- O diretor nacional de bombeiros da ANPC;

- O presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- O diretor-geral da Administração Local;
- O presidente da Escola Nacional de Bombeiros;
- O diretor do Instituto de Socorros a Náufragos;
- Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- O presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses;
- O presidente da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Relativamente à composição atual do Conselho Nacional de Bombeiros cumpre destacar que, atualmente, inclui dois presidentes de associações de bombeiros: o presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses e o presidente da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

A [Liga dos Bombeiros Portugueses](#) «é a Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros de qualquer natureza, voluntárias ou profissionais, que, estando legalmente constituídas e em efetiva atividade, obedecem aos requisitos da lei geral e dos Estatutos da Liga dos Bombeiros Portugueses e se proponham realizar os fins neles preconizados»⁴. Já a [Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais](#) é uma «associação de utilidade pública, sem fins lucrativos, que abrange todos os trabalhadores que exerçam atividades de bombeiros profissionais»⁵.

A [Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários](#)⁶ foi fundada em 25 de novembro de 2005, tendo sido oficialmente instituída por escritura pública realizada a 1 de fevereiro de 2006. Com o objetivo de «congregar e representar os Bombeiros Voluntários de Portugal», tem pugnado pela defesa dos seus interesses tendo apresentado diversas iniciativas como o Estatuto Social do Bombeiro, e, ainda, um «conjunto de contributos e ideias para a legislação sobre bombeiros e da proteção civil».

⁴ Informação retirada do respetivo *site*.

⁵ Informação retirada do respetivo *site*.

⁶ Informação retirada do respetivo *site*.

As presentes iniciativas visam incluir o presidente da Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários na composição do Conselho Nacional de Bombeiros, órgão que passará assim a ser composto por onze membros, alterando com esse fim o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio.

II. Enquadramento parlamentar

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

[Projeto de Lei 376/XIII \(PAN\)](#) - Altera a composição do Conselho Nacional de Bombeiros, regulada pelo Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de Maio, o qual foi **rejeitado** na generalidade em 27 de Janeiro de 2017, com os votos contra do PSD, a favor do BE, PCP, PEV e PAN e a abstenção do PS e do CDS-PP.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 669/XIII/3.^a é apresentado pelo Deputado Único Representante de um Partido, o Pessoas-Animais- Natureza, e o Projeto de Lei n.º 1104/XIII/4.^a é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

O Projeto de Lei n.º 669/XIII/3.^a deu entrada em 27 de novembro de 2017 tendo sido admitido e anunciado na sessão plenária de 28 de novembro do mesmo ano.

Uma vez admitido, o proponente solicitou o seu arrastamento conjuntamente com outras iniciativas sobre a temática dos incêndios, para a reunião plenária de 29 de novembro

de 2017, motivo pelo qual, à data, a iniciativa não baixou à 1.ª Comissão enquanto comissão competente para a apreciar.

Contudo, em 29 de novembro de 2017, a Conferência de Líderes deliberou não incluir a iniciativa no arrastamento, conforme consta da [Súmula n.º 52](#), pelo que a mesma acabou por baixar à Comissão Competente em 20 de fevereiro de 2019.

O Projeto de Lei n.º 1104/XIII/4.^a deu entrada a 1 de fevereiro de 2019, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 5 de fevereiro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. No dia seguinte foi anunciado em sessão plenária.

Ambas as iniciativas tomam a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidos de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que ambos os projetos de lei parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#), adiante designada como *lei formulário*, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que importa referir.

Os títulos de ambas as iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conformes ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de

novembro, embora possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o *título do ato alterado*, bem como o *número de ordem de alteração*»⁷.

Aplicando-se estas regras aos títulos das duas iniciativas, verificamos estar em falta o título do decreto-lei alterado e que na indicação do número de ordem de alteração, o numeral ordinal deve ser redigido por extenso⁸ sugerindo-se, conseqüentemente, o seguinte título em caso de aprovação de qualquer uma das iniciativas:

«Altera a composição do Conselho Nacional de Bombeiros, possibilitando a representação da Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil)».

Por outro lado, consultando o Diário da República Eletrónico, constata-se que o [Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio](#), até ao momento, foi alterado por dois diplomas legais, que se encontram identificados no artigo 1.º dos projetos de lei. Assim, encontra-se cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Os autores não promoveram a republicação do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio (já republicado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro), nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Em caso de aprovação de qualquer uma das iniciativas, ela revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

⁷ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

⁸ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 166.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º dos dois projetos de lei estabelecem que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conformes com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, as iniciativas em análise não nos suscitam outras questões no âmbito da *lei formulário*.

Regulamentação - As iniciativas não contêm qualquer norma de regulamentação nem preveem qualquer outra obrigação legal.

IV. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Em 6 de fevereiro foram solicitados pareceres à ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses, à ANBP - Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais; à APBV - Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários, à LBP - Liga dos Bombeiros Portugueses e à ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias, relativamente ao Projeto de Lei n.º 1104/XIII/4.^a (BE). À data da elaboração desta nota técnica, foram recebidas as pronúncias da ANMP, ANBV, ANBP e da LPB. À exceção desta última que justifica não tomar posição sobre a iniciativa, as restantes pronunciaram-se favoravelmente à proposta ínsita em ambas as iniciativas (que é a mesma), sendo que a ANBP acrescenta que «importa referir que deste modo ficam todos os representantes dos bombeiros portugueses devidamente representados nesse órgão: Liga dos Bombeiros Portugueses-LBP, Associação Nacional de Bombeiros Profissionais-ANBP e Associação Portuguesa de Bombeiros Voluntários-APBV» e a ANBV salienta que «sendo os Bombeiros Voluntários Portugueses, o mais representativo dos agentes da proteção civil, pelo seu número, pela sua distribuição geográfica e pela sua proximidade às populações, entende esta associação que é da

mais elementar condição, que a associação que os representa integre o Conselho Nacional de Bombeiros».

Uma vez recebidos os pareceres das restantes entidades, os mesmos serão publicados e estarão disponíveis para consulta no sítio da internet de cada uma das iniciativas: [Projeto de Lei n.º 669/XIII/3.ª \(PAN\)](#) e [Projeto de Lei n.º 1104/XIII/4.ª \(BE\)](#)

V. Avaliação prévia de impacto

O Projeto de Lei n.º 669/XIII/3.ª (PAN) foi admitido em 28 de novembro de 2017, ou seja, anteriormente à aprovação da Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

- **Avaliação sobre impacto de género**

A ficha de avaliação de impacto de género que passou a ser obrigatória para todas as iniciativas legislativas com a aprovação da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), e conforme deliberado na reunião n.º 67, de 20 de junho de 2018 [da Conferência de Líderes](#), encontra-se em [anexo](#) ao Projeto de Lei n.º 1104/XIII/4.ª (BE), atribuindo o proponente uma valoração neutra quanto ao seu impacto no género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo o Projeto de Lei n.º 1104/XIII/4.ª (BE), não nos suscita qualquer questão relacionada com a redação não discriminatória em relação ao género.